



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PLC - 8/2019 02/05/2019 10:03	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 07/Maio/2019	Comissões: CCJL, CDUTH 07/05/2019
--	--	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O vereador que a presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário este Projeto de Lei, que tem por finalidade desobrigar o proprietário de terrenos, edificados ou não, de murá-los.

Justifica-se a proposta diante do argumento de que, conforme relato dos proprietários dos terrenos, a incidência de roubo das cercas é muito alta, e não é justo onerar os proprietários com a colocação de novo cercamento.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres vereadores a aprovação da referida proposição.

Caxias do Sul, 2 de maio de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

CLAIR DE LIMA GIRARDI (Autor)

Vereador - PSD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 8/2019

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Dá nova redação ao art. 178 da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

Art. 1º O art. 178 da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados. (NR)

§ 1º Os terrenos onde funcionem depósitos de madeira, lenha e sucatas em geral deverão ser murados, na altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros). (NR)

§ 2º Os terrenos não edificados não poderão ter vegetação natural com altura superior a 0,50 m (cinquenta centímetros), devendo sua poda ou roçada ocorrer em intervalos de no máximo 3 (três) meses ou quando a altura limite for atingida, a fim de permitir visibilidade do terreno em toda a sua extensão. (NR)

§ 3º A infração do disposto neste artigo acarreta multa no valor de 75 (setenta e cinco) VRMs, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, findo o qual, não atendidas as exigências, será aplicada uma segunda multa, no valor de 150 (cento e cinquenta) VRMs. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL